TC nº 72-001.864.12-83

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 31, Lei Mun. 9.167/80. Art. 55 e 58 RITCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72-001.863.12-10

2.758ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.863.12-10 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência deste julgado e, após, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de duas Representações (TCs 1.863.12-10 e 1.864.12-83), ora englobadas para julgamento, visto que ambas insurgem-se contra o mesmo objeto, a saber, o Pregão Presencial nº 003/SP-IT/2012, promovido pela Subprefeitura de Itaim Paulista, no qual se objetiva a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível, de quilometragem livre, conforme se segue.

1) TC 1.863.12-10

Trata o presente de análise de Representação formulada pela empresa Brasil Dez Locadora e Transporte Ltda., visando impugnar o Pregão Presencial nº 003/SP-IT/2012, promovido pela Subprefeitura de Itaim Paulista, no qual se objetiva a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível, de quilometragem livre.

O Representante alega, em síntese, a existência das seguintes irregularidades: a) falta de valor estimado da contratação e fornecimento de planilhas de preços unitários e; b) exigência de veículos próprios ou objeto de *leasing*.

Instada a se manifestar, a AJCE procedeu a análise dos documentos encartados e dos argumentos trazidos pela Representante, opinando pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os preceitos legais, a saber, os artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e o artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este Tribunal, bem como o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, no que tange a não divulgação do valor estimado da contratação acompanhado de planilha de preços unitários, entendeu que a Representação é improcedente, pelos seguintes motivos:

"Resta evidente que o Pregão difere das modalidades comuns de licitação da Lei Federal nº. 8.666/93, entre outras características, pela inversão de fases, o que permite atingir um preço mais econômico durante a fase de lances na sessão pública e, também uma maior celeridade, dada a maior simplicidade da fase da habilitação.

Dadas essas características, que especificam o Pregão das demais modalidades licitatórias, alguns dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93 não são de aplicação obrigatória, sob pena de torná-lo menos célere e econômico.

Entre esses dispositivos está aquele que determina a divulgação do valor estimado da contratação, haja vista que tal providência prejudicaria a obtenção de um preço mais econômico, posto que os licitantes teriam a prévia ciência do preço que a Administração espera pagar.".

Desta forma, entende que no pregão não é necessário divulgar o valor estimado da contratação, consubstanciando-se para tanto em decisão anterior desta Egrégia Corte de Contas (TC nº 714.07-68).

Ainda, quanto à exigência de veículos próprios ou objeto de *leasing*, ressaltou que com eventual permissão para que a futura contratada tenha a posse dos veículos por meio de locação, a Administração estaria permitindo, indevidamente, a inclusão de intermediários no ajuste, o que certamente geraria maiores custos, vez que o próprio objeto contratual é a locação de veículos, ao que concluiu, ainda, que tal hipótese caracterizaria uma subcontratação do objeto, não prevista no instrumento convocatório (folhas 71/74).

Em sede de juízo singular, à folha 75, o Nobre Conselheiro Relator à época, deixou de conceder a medida liminar requerida, visto que a divulgação de orçamento estimativo pode prejudicar a fase de lance do pregão, bem como por considerar que a exigência de veículos próprios ou objeto de *leasing* acarretaria mais custos ao objeto contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, consubstanciando-se nos argumentos trazidos pela AJCE, requereu a improcedência da presente (folhas 88/91).

A Secretaria Geral, quanto à admissibilidade da presente Representação, opinou pelo seu conhecimento, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno. No mérito, na esteira da manifestação da AJCE, concluiu pela sua improcedência (folhas 93/94), entendimento este que foi ratificado pelo Senhor Secretário Geral à folha 95.

2) TC 1.864.12-83

Cuida-se, nestes autos, da Representação formulada pela empresa **Fabiano Alves Filardi - Comércio e Serviços-EPP**, em face do Pregão nº **03/2012/SP-IT**, Subprefeitura do Itaim Paulista, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível, com quilometragem livre.

A Representante afirma, basicamente, que o certame em epígrafe apresenta duas impropriedades, quais sejam:

i) exigência contida no item 6 do Termo de Referência (Anexo 1), o qual impõe que a empresa contratada conte com manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Nesse aspecto, a Representante argumenta que tais serviços não serão tomados ou fiscalizados pelo órgão contratante, o que

tornaria a exigência descabida. Além do mais, o Edital já exigiria que a empresa contratada substituisse prontamente os veículos que apresentassem defeitos;

ii) o segundo ponto impugando pela Representante refere-se à existência de regras diferentes para empresas e cooperativas, uma vez que em se tratando de Sociedades Cooperativas, o edital exigia que estas apresentassem comprovação de pagamento do IPVA e do DPVAT, bem como que as mesmas apresentassem documentos de propriedade dos veículos em nome dos cooperados, fato este que violaria o princípio da isonomia.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que em parecer de folhas 194/199, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator, este denegou a medida liminar requerida, tendo em vista que a Administração agiu em conformidade com a Portaria nº 52/2006-SMG, não havendo, a princípio, nenhuma irregularidade a ensejar a suspensão do certame, conforme folha 204.

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de manifestação. Além disso, consta, à folha 212 verso, que em nova diligência à sede da Representante, o servidor deste TCM encarregado da Auditoria certificou que a empresa Fabiano Alves Filardi - Comércio e Serviços EPP mudara de endereço havia mais de um ano, sendo desconhecido seu novo endereço.

Intimada por meio do DOC de 18.05.2013, conforme Certidão de folha 216 verso, a Representante manteve-se inerte, deixando transcorrer, mais uma vez, o prazo para se manifestar nos autos.

Por fim, remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu a decretação de improcedência da Representação em exame.

A Secretaria Geral exarou parecer no sentido de que a Representação em tela preenchia os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual manifestou-se pelo seu conhecimento. No mérito, opinou pela improcedência da mesma, com base no pronunciamento da AJCE às folhas 194/199 e diante do silêncio da interessada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Brasil Dez Locadora e Transporte Ltda. (TC 1.863.12-10), bem como **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Fabiano Alves Filardi - Comércio e Serviços-EPP (TC 1.864.12-83), em face do Pregão Presencial

nº 003/SP-IT/2012, promovido pela Subprefeitura de Itaim Paulista, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao TC 1.863.12-10, no mérito, na esteira da manifestação dos órgãos desta Corte de Contas, entendo que a divulgação do valor estimado da contratação, na modalidade licitatória pregão, pode vir a prejudicar a obtenção de um preço mais econômico, uma vez que os licitantes passariam a ter prévia ciência do preço que a Administração pretende pagar.

Desta feita, conforme já decido por este Tribunal nos autos do TC nº 714.07-68, é certo que não é necessário divulgar o valor estimado da contratação, a fim de garantir o resultado mais vantajoso.

No mais, quanto à exigência de veículos próprios ou objeto de *leasing*, se permitida a posse de veículos por meio de locação, estaria a Origem incorrendo na indevida inclusão de intermediários no ajuste, gerando mais custos e caracterizando a subcontratação do objeto, não prevista no instrumento convocatório.

No que tange ao TC 1.864.12-83, no mérito, entendo que a Origem agiu pautada pelo princípio da legalidade estrita, ao atender ao disposto no inciso V, do Anexo III, da Portaria nº 52/2006/SMG, que disciplina os parâmetros e procedimentos de contratação nas Entidades da Administração Pública Municipal, sempre na modalidade Pregão Eletrônico, o qual determina:

"Anexo III

Serviço de Transporte com veículos, incluindo Motorista e Combustível, de quilometragem livre

I. A descrição do objeto deve ser a seguinte, salvo em casos especiais: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista e combustível, de quilometragem livre".

(...)

"V. Os veículos deverão cumprir as seguintes exigências mínimas:

a) não podem ter sido fabricados há mais de 2 anos, levando-se em consideração o ano de fabricação e não o ano do modelo, devendo ser substituídos no prazo máximo de seis meses assim que completarem a idade especificada;

b) seguro com cobertura total a qualquer evento lesivo;

c) Manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada;

d) Entrega e retirada sem taxa;

e) Assistência 24 horas;".

No mesmo sentido, o outro ponto combatido pela Representante não merece acolhida, uma vez que a exigência apontada na

Representação está prevista na Minuta do Contrato, subitem 10.2.11 da Cláusula Décima, que trata das condições gerais da contratação.

Como bem apontou o parecer da AJCE, tais condições não interferem na fase de habilitação do certame. Tratam-se de disposições acessórias que visam assegurar que, caso a Administração venha a contratar uma Cooperativa, que a mesma obedeça aos ditames legais estatuídos no ordenamento cível e tributário, a fim de proporcionar a segurança de que, uma vez vencedora do certame, conseguirá cumprir o objeto contratado.

Assim, a exigência de, caso a licitante vencedora seja Cooperativa, que a mesma apresente documentos de propriedade dos veículos em nome dos cooperados, bem como a comprovação de pagamento do IPVA e DPVAT, além da apólice de seguro dos veículos, ou, caso os veículos não sejam de propriedade dos cooperados, que sejam demonstrados documentos que comprovem a locação ou mesmo o "leasing" dos mesmos, tal cláusula não deve ser interpretada como tratamento anti-isonômico. Antes, deve ser interpretada no sentido de que a Administração tem por dever zelar pela lisura nas suas contratações.

Além do mais, a exigência de que os veículos sejam de propriedade dos cooperados é um indicativo de que se trata realmente de sociedade cooperativa e não de relação de emprego disfarçada. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União determinou cuidados redobrados ao se firmar contratos com cooperativas.Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005, Segunda Câmara:

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003" – Plenário – TCU

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** ambas as Representações em exame.

OFICIEM-SE as partes para ciência deste julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.